

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitas por intermédio de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa administradora ou emissora de cartão de crédito fica impedida de acrescentar mais do que 10% (dez por cento) do total da taxa de juros efetivamente contratada junto a instituição financeira nos encargos financeiros cobrados sobre o saldo devedor mensal de titular de cartão de crédito por ela emitido.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas que administram cartões de crédito tomam recursos no mercado financeiro para o financiamento de parte do valor do limite de compra que atribuem a seus clientes, quando estes não pagam, ao final do mês, o valor total da fatura emitida. Agem como procuradoras de seus clientes para contratar o financiamento junto a instituição financeira.

Esta mecânica permite que elas acrescentem à taxa de juros contratada com a instituição financeira um prêmio elevadíssimo, o qual faz com que o financiamento de compras feitas por meio de cartão de crédito seja o mais caro entre todos a que uma pessoa física tem acesso.

O presente projeto de lei pretende terminar este abuso contra os usuários de cartão ao estabelecer que as administradoras não podem acrescentar mais do que cinco por cento da taxa contratada no mercado na formação da sua própria taxa. Assim, se a taxa contratada junto à instituição financeira para esta modalidade de financiamento for de, por exemplo, oito por cento ao mês, a taxa que será cobrada do titular do cartão não poderá ser superior a oito inteiros e oito décimos por cento.

Não se trata, portanto, de limitar pura e simplesmente a taxa de juros, mas estabelecer um teto para remuneração da administradora de cartão como procuradora do portador de cartão.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Rogério Silva